

A Junta de Justiça de Pernambuco e a construção jurídica da diferença na América portuguesa (século XVIII)

The Pernambuco Board of Justice and the legal construction of difference in Portuguese America (18th century)

Yamê Galdino de Paiva

 ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0555-0891>

Pós-doutoranda – PPGH/UFBA (CNPq)

Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade – Nova School of Law
(Universidade NOVA de Lisboa)

Resumo: A transposição do aparelho judicial e a aplicação do direito português aos espaços ultramarinos criaram inevitáveis adaptações e soluções normativas específicas às sociedades locais, potencializadas pela necessidade de gerir demoras e constrangimentos decorridos dos circuitos de comunicação com a Coroa. É nessa moldura de pluralismo jurídico e do governo à distância, materializado na criação de foros especiais para representar alteridades jurídicas encontradas na América portuguesa, que compreendemos a Junta de Justiça de Pernambuco. Criada em 1735, essa junta representava uma jurisdição criminal privativa destinada aos índios, bastardos, mulatos, carijós e negros que cometessem delitos graves. Discute-se sua origem e funcionamento, a relação com as juntas anteriores e posteriores e analisa-se uma lista de réus sentenciados por ela. Defende-se que a Junta de Justiça de Pernambuco representa uma solução normativa colonial, decorrente da adaptação do direito penal português a uma categoria de indivíduos considerados desiguais.

Palavras-chave: Junta de Justiça. Capitania de Pernambuco. Política da diferença. Século XVIII.

Abstract: The transposition of the judicial apparatus and the application of Portuguese law to the overseas territories inevitably generated specific legal adaptations and normative arrangements suited to local societies, shaped by the need to manage the delays and constraints inherent in communication circuits with the Crown. It is within this framework of jurisdictional pluralism and government at a distance, materialized in the creation of special courts to represent legal differences found in Portuguese America, that we understand the Pernambuco Board of Justice. Created in 1735, this board had exclusive criminal jurisdiction over defendants of serious crimes who were Indians, bastards, mulattos, carijós, and blacks. Its origin and functioning, its relationship with previous boards, and a list of defendants sentenced by it are discussed. It is argued that the Pernambuco Board of Justice represents a colonial normative solution, resulting from the adaptation of Portuguese criminal law to a category of individuals considered unequal.

Keywords: Board of Justice. Pernambuco Captaincy. Politics of difference. 18th century.

Durante muitas décadas, as Juntas de Justiça foram citadas na historiografia administrativa da América portuguesa, mas eram efetivamente pouco conhecidas. Nessas obras, as juntas foram abordadas fundamentalmente pelos documentos normativos a elas associados. Isso acabou por produzir uma visão uniforme de tais estruturas, que não demonstrava as mudanças ocorridas ao longo do tempo, nem as dissociações entre o texto



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

normativo e sua dinâmica institucional.¹ Em outros trabalhos, as juntas chegaram a ser mencionadas de forma tangencial, resultando numa discussão mais ligeira.² Apenas muito recentemente avançou-se um pouco mais no seu conhecimento, trazendo-as para o centro do debate (LISBOA, 2017; MELLO, 2017; OLIVEIRA, 2018; PAIVA, 2020; SANTOS, 2021; BENEVIDES, 2021; VALE, 2024). Apesar disso, o entendimento sobre as diferentes juntas de justiça que existiram, da forma como efetivamente funcionaram e dos réus que por elas foram julgados ainda está em fase inicial.

O argumento central deste texto é que a Junta de Justiça da capitania de Pernambuco, criada a partir do modelo das Juntas de Justiça do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, é um exemplo de atuação das políticas da diferença da coroa na América portuguesa, orientada para as populações indígenas, mestiças e pessoas de cor. Ela foi construída tendo como lastro a própria cultura política do período, emoldurada por uma ideia corporativista da sociedade. Nessa compreensão, uma das funções do direito era a de garantir os privilégios que pertenciam a cada grupo. Essa desigualdade natural projetava-se, portanto, no direito penal, ao admitir punições e procedimentos processuais diferenciados consoante os variados estatutos sociais dos sujeitos (HESPANHA, 2012; TOMÁS Y VALIENTE, 1992).

A aplicação do ordenamento jurídico ibérico nos territórios extra-europeus ficou marcada pela existência de um pluralismo jurídico e por inevitáveis adaptações (WEHLING; WEHLING, 2012). Além das especificidades dos territórios e das populações coloniais, a distância exigiu novos arranjos e soluções para tornar mais eficiente o governo desses espaços. Nesse quadro, a Junta de Justiça de Pernambuco, assim como as antecessoras, se sobressai como uma estrutura já conhecida (Junta), mas especificamente direcionada a um conjunto de indivíduos cuja desigualdade manifestava-se num estatuto de “qualidade” inferior.

No âmbito dos impérios, a recente produção historiográfica tem discutido como essas organizações políticas construíram repertórios de poder variados para diferentes grupos sociais, de modo a garantir a dominação e exploração de povos e territórios (BURBANK & COOPER, 2019, p. 17-43; SILVA & XAVIER, 2016). Tais repertórios poderiam envolver dinâmicas de diferenciação ou de integração, consoante as melhores estratégias de controle. A partir desse enquadramento, a proposta aqui apresentada entende que a Junta de Justiça de Pernambuco pode ser compreendida nessa chave teórica enquanto uma solução normativa de construção da diferença no âmbito judicial na América portuguesa.

O presente artigo tem por objetivo analisar a Junta de Justiça de Pernambuco desde a sua criação, em 1735, até o final do século XVIII. O texto divide-se em cinco tópicos, sendo o

¹ Por exemplo: LEAL, Aureliano. História Judiciária do Brasil, In: *Diccionario Histórico, Geographico e etnográfico do Brasil*, Rio de Janeiro, Imprensa Nacional, 1922, vol. 1, p. 1117-1118; GARCIA, Rodolfo. *Ensaio sobre a história política e administrativa do Brasil (1500-1810)*, 2ª ed., Rio de Janeiro: José Olympio; Brasília, INL, 1975 [1956], p. 40; WEHLING, Arno. *Administração portuguesa no Brasil de Pombal a D. João (1777-1808)*. Brasília: Fundação Centro de Formação do Servidor Público, 1986, vol. 6, p. 154; SALGADO, Graça (coord.), *Fiscais e meirinhos. A administração no Brasil colonial*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985, p. 81.

² SOUZA, Laura de Mello e. *Desclassificados do ouro. A pobreza mineira no século XVIII*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1986, p. 121-122; ANTUNES, Álvaro de Araújo, Administração da Justiça nas Minas Setecentistas, In: RESENDE, Maria Efigênia Lage de; VILLALTA, Luiz Carlos (orgs.). *História de Minas Gerais. As Minas Setecentistas*. Belo Horizonte: Autêntica; Companhia do Tempo, 2007, vol. I, p. 171-172; REIS, Liana Maria, *Crimes e escravos na capitania de todos os negros (Minas Gerais, 1720-1800)*, São Paulo: Aderaldo & Rothschild, 2008, p. 108-111; MELLO, Isabele. *Magistrados a serviço do rei: os ouvidores-gerais e a administração da justiça na comarca do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2015.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

primeiro relativo a um breve histórico do modelo de funcionamento da justiça portuguesa, através de juntas. No segundo e no terceiro discutem-se a implementação, as características das primeiras juntas da América Portuguesa e a posterior replicação e remodelação dessa estrutura na segunda metade do século XVIII. Em seguida, analisa-se a Junta de Justiça de Pernambuco e, na última parte, conclui-se a análise argumentando que a Junta de Pernambuco pode ser entendida como uma estrutura judicial inserida num modelo imperial de construção de diferenças.

O governo da justiça a partir de juntas

Um dos primeiros pontos a assinalar sobre as Juntas de Justiça é que esse nome remete a estruturas muito diversificadas em termos normativos e institucionais. Esta característica impede qualquer esforço de definição uniformizadora. Sob o nome “junta de justiça” não se pode encontrar a mesma homogeneidade que suscitam as estruturas político-institucionais das câmaras municipais, dos Tribunais de Relação ou ainda das Santas Casas de Misericórdia no império português. Ainda que apresentem variações locais, estas estruturas evocam uma continuidade e uma uniformidade de oficiais, regimentos e funcionamento não encontrada para as múltiplas juntas de justiça criadas no Reino e nos espaços ultramarinos.

Na estrutura administrativa da Casa de Bragança havia uma Junta da Justiça, composta por, no mínimo, três desembargadores que cuidavam de “todos os assuntos do Estado de Bragança em matéria económica, financeira, administração, justiça, graças e mercês e ofícios” (FARRICA, 2009, p. 4). Tratava-se, portanto, de um pequeno tribunal inserido no interior da administração de uma grande casa senhorial.

No âmbito da administração régia, havia uma Junta de Justiça no Reino do Algarve. Integrado ao território peninsular português na condição de reino, o Algarve apresentava singularidades importantes de serem ressaltadas. Apesar de ser considerado um reino, o Algarve no período moderno não era um território autónomo, mas apresentava características próprias, como o governo comandado por um Governador de Armas. A população estava concentrada em cidades litorâneas, marcadas por uma economia predominantemente pesqueira. Na direção do interior do continente, o Algarve moderno possuía um grande espaço rural fracamente povoado (FIDALGO, 2021, p. 17). Isso promovia uma descontinuidade territorial que condicionava fortemente as comunicações com o centro político da Coroa, localizado em Lisboa. Mesmo não sendo um espaço independente, “configurava-se quase como um território ‘à parte’ dentro do contexto português” (FIDALGO, 2021, p. 24).

Do ponto de vista judicial, o Reino do Algarve estava dividido em duas comarcas, com sede em Lagos e Tavira, e uma ouvidoria, sediada em Faro. Cada comarca contava com um corregedor e a ouvidoria, por ser um território senhorial, com um ouvidor.³ Além desses ministros havia os juízes de fora, que atuavam no âmbito dos concelhos existentes. Apesar do seu quase total desconhecimento pela historiografia portuguesa, a junta de justiça do Algarve é mencionada em documentos normativos desde a segunda década do século XVII, os quais parecem sugerir que a junta pode ter se estabelecido a partir de uma prática dos governadores dessa província em avocar as causas crimes de todo o Reino algarvio para a

³ Para a distinção de funções entre corregedores e ouvidores ver CAMARINHAS, 2010, p.100-103 e 117-119. SILVA, Cristina Nogueira. 1998, 284-285.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

comarca de Lagos. Essa prática foi proibida por alvará de 1622, alertando aos governadores que sua jurisdição apenas permitia a avocação de causas da sua comarca (SILVA, 1855, p. 70). Entretanto, em 1623 foi restabelecida e autorizada por alvará, alegando-se a pobreza dos moradores, o número limitado de causas crimes e o fato de seus habitantes por serem na maior parte mareantes, possuírem juízes privativos (SILVA, 1855, p. 103).

Já na primeira metade do século XVIII, o magistrado Manuel Lopes Pereira⁴ descreve a composição dessa junta como sendo formada pelos ministros das comarcas e ouvidoria do Algarve e pelo governador, reunindo-se através da convocação deste. Cada ministro era juiz relator de um processo, que passava pelos demais até se obter a sentença por meio de acórdão. A Junta de Justiça do Algarve tinha jurisdição nos casos crime em que a justiça era a autora (LOPES, 1767 [1730], p. 12-14).

A forma de organização das primeiras Juntas de Justiça estabelecidas no Brasil assemelha-se bastante à Junta de Justiça existente no Algarve no que diz respeito à sua composição e aos ritos processuais. Uma diferença marcante se dará com relação aos réus e aos tipos de delitos a que se destinavam as juntas americanas: crimes atrozes cometidos por pessoas consideradas de qualidade.

O governo de juntas ganhou impulso no período da incorporação do reino de Portugal à monarquia castelhana. Pela sua plasticidade, adaptou-se a diversas áreas da administração e representou uma forma mais expedita no interior de um modelo polissinodal que valorizava as formas de consulta e de representação (HESPANHA, 1989, p. 58). A flexibilidade da composição de juntas, aliada a um ordenamento jurídico que realizava distinções com relação aos territórios, aos grupos profissionais, sociais e às idades e sexo dos indivíduos (HESPANHA, 1982, p. 407-408), favoreceu a formação de foros de jurisdição específicos para grupos diferentes.⁵

No plano do direito penal, previa-se a “desigualdade dos tipos legais e das penas em função do estatuto do criminoso ou da vítima” (HESPANHA, 1982, p. 408). O livro V das Ordenações Filipinas, uma das fontes normativas mais importantes do campo, era marcado por um caráter casuístico e de diferenciação social, punindo diferentemente segundo a condição social dos réus. Entendemos que essa diferenciação promovida pelo direito, que constituía uma representação da própria ordem social do período moderno, incorporou na América as estruturas das desigualdades sociais típicas dos trópicos. No plano normativo, diversas legislações foram direcionadas aos africanos, escravizados e à população de cor (LARA, 2014). Já no que respeita à estrutura da administração da justiça, algumas Juntas de Justiça, como a de Pernambuco, podem ser compreendidas como uma adaptação de um repertório político-institucional já conhecido e utilizado ao ambiente colonial e destinado ao governo dos outros, isto é, dos diferentes (XAVIER; SILVA, 2016).

⁴ Manuel Lopes Ferreira era natural de Lisboa e serviu como juiz de fora de Faro em 1711, ouvidor da mesma cidade em 1714 e corregedor de Lamego em 1721. SÃO BENTO, Luís de; SOARES, António, *Memorial de Ministros: catálogo alfabético dos ministros de letras*, estudo e transcrição de Nuno Camarinhas. Lisboa: Biblioteca Nacional de Portugal; São Paulo, Colégio Permanente de Diretores de Escolas Estaduais de Magistratura, 2017, vol. 2, p. 1379.

⁵ Sobre a aplicação do direito português na América ver HESPANHA, 2012, p. 122-124.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

As primeiras juntas de justiça da América portuguesa: normatividades em construção

As Juntas de Justiça existentes na América portuguesa até o final do século XVII parecem ter representado experiências transitórias no Estado do Brasil, estando presentes no regimento de 1630 do ouvidor-geral e devendo ter durado no período de extinção da Relação da Bahia (SANTOS, 2021, p. 888).⁶ Uma década depois, a jurisdição para julgar e executar a pena de morte foi atribuída ao ouvidor-geral do Rio de Janeiro no regimento de 1642, continuando nos regimentos posteriores até ao último, de 1669⁷, através do qual se admitia julgar até pena de morte, juntamente com o governador e o provedor, escravos, índios e peões brancos, sendo os dois primeiros sem necessidade de apelação ou agravo, e com possibilidade de recurso para os últimos caso houvesse discordância de votos (BENEVIDES, 2021, p. 183-184).

No caso do Rio de Janeiro, consideramos a possibilidade de que a jurisdição que deu origem ao julgamento por juntas nessa capitania seja decorrente de um requerimento de 1634, no qual o governador da capitania, Rodrigo de Miranda Henriques, solicitou que o rei fosse servido “mandar ordem que nas materias crimes *enquanto dura a guerra de pernambuco*, o ouvidor geral desta Repartição e o governador dela tomando por ajunto [sic] o provedor da fazenda sentenciem até pena de morte”.⁸ Há a possibilidade de que tenha sido o contexto de guerra contra os holandeses, aliado à extinção do Tribunal de Relação da Bahia, o pano de fundo para a ampliação da alçada do ouvidor-geral do Rio de Janeiro, que ficou consolidada no Regimento de 1642, perpetuando-se nos posteriores até o último, de 1669 (BENEVIDES, 2021, p. 183).

Importa, entretanto, pontuar que esta jurisdição para julgar em juntas com os governadores também constava no regimento do ouvidor-geral do Estado do Maranhão (1644), o qual não possuía comunicação com o Estado do Brasil, apelando diretamente para a Casa da Suplicação, assim como do ouvidor de Angola (1651).⁹ Ou seja, a alçada para aplicação da pena de morte sem recurso através de uma junta composta pelos ouvidores, governadores e provedores fez parte da jurisdição dos primeiros lugares de letras estabelecidos nas possessões ultramarinas do Atlântico português. Observa-se que nos regimentos das ouvidorias criadas posteriormente não se estabeleceu essa jurisdição nos seus regimentos.¹⁰

⁶ A Relação da Bahia foi extinta em 1626 e reestabelecida em 1652 (SCHWARTZ, 1979).

⁷ Os ouvidores-gerais do Rio de Janeiro receberam ao todo 9 regimentos nos seguintes anos: 1619, 1626, 1630, 1642, 1647, 1651, 1658, 1664 e 1669. MELLO, Isabele Matos. Administração, justiça e poder: os ouvidores-gerais e suas correções na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696). Dissertação (Mestrado em História), Universidade Federal Fluminense, 2009, p. 34.

⁸ Arquivo Histórico Ultramarino (AHU), Avulsos, Rio de Janeiro, Cx. 1, D. 37, grifos nossos. Infelizmente não foi possível localizar a consulta desse requerimento.

⁹ [Regimento do ouvidor-geral de Angola, 1651] SILVA, José Justino de Andrade e, Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1648-1656, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 79-80 e [Regimento do Governador-geral de Angola, 1666] SILVA, José Justino de Andrade e. Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa, 1657-1674, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856, p. 115

¹⁰ Regimento do ouvidor-geral de Pernambuco (1668), In: «Informação geral da Capitania de Pernambuco (1749)», In *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Officinas de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908; Regimento do ouvidor-geral de São Paulo (1700). In: *Códice Costa Matoso, Coleção das notícias dos primeiros descobridores das minas na América que fez o doutor Caetano da Costa Matoso sendo ouvidor-*



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Na sequência cronológica, foram estabelecidas a Junta de Justiça em São Paulo, em 1723, e depois a de Minas Gerais, sediada em Vila Rica, em 1731, e, por fim, a Junta de Pernambuco, em 1735, da qual tratamos a seguir (BENEVIDES, 2021, p. 183).

A Junta de Justiça de Pernambuco (séc. XVIII)

A Junta de Justiça de Pernambuco foi estabelecida a partir de provisão de outubro de 1735.¹¹ Sua criação ocorreu no seguimento da descoberta do plano de um levante indígena na aldeia da Baía da Traição, localizada da Capitania da Paraíba. A tentativa de insurreição desses indígenas deveria contar com a participação de outros aldeamentos da Paraíba e também de Pernambuco. Seria, por isso, um grande levante “sendo a sua ideia a de senhorearem da terra, para o que convidaram aos negros, a que matassem seus senhores, e se unissem com ele”.¹² Para o governador,

como o temor é só o que refreia estes bárbaros, e o castigo daquele delito devia ser exemplar, o que ali se não pode fazer, e ainda se dificultava o de os mandar para a Bahia, porque por mar não há embarcações que os conduzam, por terra se faz impossível pela grande escolta que necessita para a condução de presos pelas distâncias, pelas matas, e pelas muitas aldeias dos mesmos bárbaros, que todos apetece a liberdade, e para Angola e São Tomé, que é ao que se estende o poder deste Governo, tem a dificuldade de embarcação (Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, ed. 100, 1953, p. 145-146).

Nesse sentido, a proposição feita pelo governador é para que de tempos em tempos os ministros das capitanias vizinhas pudessem sumariamente julgar, “executar pronto castigo, e mandar pôr cabeças no lugar do delito” (Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, ed. 100, 1953, p. 146). Em consulta, o Conselho Ultramarino determinou que se passassem as mesmas ordens que haviam sido remetidas para a capitania das Minas Gerais relativas à realização das Juntas de Justiça.

Apesar da situação pontual que determinou a criação da Junta, a discussão sobre a aplicação da pena de morte na capitania de Pernambuco, sem prévio recurso, era antiga e remonta, pelo menos, à década de 1670. O regimento do ouvidor de Pernambuco, datado de 1668, conferia-lhe alçada para julgar até pena de morte nos casos de crimes de escravos e

geral das do Ouro Preto, de que tomou posse em fevereiro de 1749, & e vários papéis. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro; Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, Coleção Mineiriana, vol. 1, p. 341-346.

¹¹ Arquivo Histórico Militar, Divisões, Colônias/Ultramar, Brasil, Cx. 1, Doc.33.

¹² Não foi possível localizar outras informações a respeito desse levante. Na carta do governador da Paraíba, diz-se que o pretexto para o mesmo teria sido “a morte do Camarão na cadeia de Pernambuco”. A família Camarão é bastante conhecida na historiografia pela aliança estabelecida entre os indígenas Potiguara, liderados por Antônio Felipe Camarão, com os portugueses durante as guerras contra os neerlandeses em Pernambuco. Como retribuição à sua atuação na guerra de Restauração, obteve a patente de governador dos índios da capitania de Pernambuco, a qual se manteve predominantemente na mesma família até 1730. Pela cronologia, há probabilidade de referir-se a Antônio Domingos Camarão Arcoverde, preso em Pernambuco desde 1732 e que teve um pedido de alvará de fiança negado em 1734. Sobre esse caso ver RODRIGUES, Gefferson. A tentativa de sublevação do índio Antônio Domingos Camarão em Pernambuco (1730). *Acervo*, Rio de Janeiro, v. 34, n. 2, p. 1-13, maio/ago. 2021.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

índios, e pena de morte natural ou civil para peões brancos, mas com a obrigação de dar apelação e agravo para a Relação da Bahia.¹³

Nos anos de 1671 e de 1676, o governador da capitania e a câmara de Olinda relataram o elevado número de crimes atrozes cometidos por negros, mulatos, índios e brancos peões e a pouca efetividade da justiça em atalhar a situação e pediam que o ouvidor de Pernambuco pudesse ter a mesma jurisdição que tinha o ouvidor do Rio de Janeiro em seu regimento, que permitia a punição até pena de morte em junta com o governador e provedor.¹⁴ Alegou-se que a capitania de Pernambuco era igualmente longe de Salvador, dada a dificuldade de monções entre as capitanias, podendo a comunicação entre uma e outra demorar até seis meses. Em 1715, o ouvidor de Pernambuco também solicita essa jurisdição, mas sempre com respostas desfavoráveis aos seus peticionários.¹⁵

Em todas as representações enviadas ao Conselho Ultramarino sobressaía o argumento de que era necessário ver o horror do castigo para que o número dos delitos diminuísse. Esse entendimento não estava restrito apenas aos problemas enfrentados cotidianamente pelos oficiais régios, mas fazia parte do próprio repertório do direito penal português (ALVES, 2019, p. 99-102).

A Junta de Justiça era composta pelo ouvidor de Pernambuco, pelo juiz de fora de Olinda, pelo ouvidor da Paraíba e por um magistrado que tivesse servido em alguma dessas ouvidorias, ou nas do sertão, que estivesse disponível na ocasião e era presidida pelo governador da capitania. As juntas deveriam ser realizadas na casa da Câmara do Recife e seguiam uma ordem de precedência que, pode-se dizer, revelava a própria hierarquia dos lugares de letras e da antiguidade dos magistrados. O governador sentava-se à cabeceira da mesa em banco de espaldar, se houvesse. À sua direita deveria posicionar-se o ouvidor de Pernambuco e, à esquerda, o ouvidor da Paraíba, seguido do juiz de fora de Olinda e do terceiro magistrado, o qual poderia variar de acordo com a disponibilidade no momento.¹⁶ Esta configuração reflete simbolicamente a hierarquia das judicaturas e das instâncias do aparelho judicial. Além de ser mais antiga, a ouvidoria de Pernambuco possibilitava uma ascensão mais rápida a um nível mais alto da hierarquia judicial, que geralmente correspondia a um cargo de desembargador do Tribunal de Relação (PAIVA, 2020, p. 227-233). Já o lugar de juiz de fora correspondia a uma instância abaixo da ouvidoria e, por isso, seu ministro posicionava-se após o ouvidor da Paraíba. Já o quarto magistrado fica por último por se tratar de alguém não especificado.¹⁷ Essa mesma orientação estava presente na Junta de São Paulo e, antes dela, na Junta do Algarve, o que leva a pensar que tenha sido uma disposição igualmente existente nas juntas do Rio de Janeiro e de Minas Gerais.¹⁸

¹³ «Informação geral da Capitania de Pernambuco (1749)», In *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Oficinas de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908, p. 451-454.

¹⁴ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 10, D. 915 e Cx. 11, D. 1059.

¹⁵ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 15, D. 1468; AHU, Códice 258, fl. 84.

¹⁶ Como exemplo, poderia ser algum magistrado que terminou o seu tempo e estava à espera da frota para retornar ao Reino ou ir a outra parte do Brasil. Arquivo Histórico Militar, Divisões, Colônias/Ultramar, Brasil, Cx. 1, Doc.33.

¹⁷ Na prática, é possível que tenha havido alguma modificação caso o quarto ministro possuísse uma graduação maior do que um dos outros.

¹⁸ Em São Paulo, o governador sentaria na cabeceira, e os ministros ficariam dispostos de acordo com a sua graduação nos lados da mesa, sendo o ouvidor no lado direito e o juiz de fora da praça de Santos à esquerda. AHU, Avulsos, São Paulo, Cx. 1, D. 81.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

A frequência de realização das juntas, assim como a sua duração, foi um tópico controverso. Não se encontra nenhuma definição na normativa régia sobre o assunto. Parece aqui que a prática local o definiu, abrindo espaço para a existência de uma diversidade de situações. O primeiro passo ocorria com a convocação da junta pelo governador de Pernambuco, que comunicava aos juízes adjuntos sobre o dia do seu início. No caso do ouvidor da Paraíba, sua participação na junta de Pernambuco exigia o deslocamento até Recife. A partir de 1742, os ouvidores passaram a receber uma ajuda de custo no valor de dois mil réis por dia, a serem pagos pelos bens dos culpados, havendo-os, pelas despesas da justiça ou pela Provedoria de Pernambuco ou da Paraíba.¹⁹

Sobre a duração das juntas, alguns documentos mostram que elas poderiam demorar até seis meses. O ouvidor da Paraíba, Jorge Salter de Mendonça, certifica que na Junta realizada em 1738, ele saiu da Paraíba no dia 15 de agosto e permaneceu em Recife até finais de janeiro de 1739, estando todo esse tempo ocupado nos assuntos dela.²⁰ Na Junta realizada em 1742, o ouvidor da Paraíba passou desde 20 de maio até 15 de novembro do dito ano em Recife, retornando ainda em 09 de janeiro de 1743 para sua conclusão.²¹ Já em 1745, Jorge Salter de Mendonça, ex-ouvidor da Paraíba, participou na junta desse ano, ocupando a posição do quarto ministro. Ele relata que as sessões ocorreram entre 22 de fevereiro e 18 de agosto de 1745.²²

Essa demora dos ouvidores da Paraíba em Pernambuco ensejou uma provisão régia determinando a realização das juntas somente uma vez a cada ano, quando não houvesse caso muito urgente, e que se executasse dentro de quinze dias. Caso ultrapassassem esse tempo, os ouvidores não venceriam salário.²³

Quando o monarca determinou que as juntas fossem realizadas em apenas 15 dias, o governador de Pernambuco, D. Marcos de Noronha e Brito, alegou que nas Juntas realizadas em 1745 houve 66 criminosos que se sentenciaram, não sendo possível no tempo de quinze dias “sentenciarem-se a imensidade de feitos que se ajuntam”, além de haver 28 criminosos correndo com seus livramentos e 16 que ainda não o haviam principiado e outros “que se acham na prisão que vem das capitanias de fora, e se lhe esperam as devassas”. Esses feitos, depois de passarem pelo relator, juízes adjuntos e governador, como referido anteriormente, eram proferidos na forma de acórdãos. Fora o expediente da junta, o governador explica que os ministros da capitania continuavam a exercer normalmente suas funções (LISBOA, 2017, p. 251-252).²⁴

Tabela 01: Dias de sessões da Junta de Justiça de Pernambuco durante o governo de Luís Correia de Sá (1749-1756)²⁵

	1751	1752	1753	1754
--	------	------	------	------

¹⁹ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 59, D. 5082; AHU, Avulsos, Paraíba, Cx. 15, D. 1293.

²⁰ AHU, Avulsos, Paraíba, Cx. 14, D. 1181.

²¹ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 59, D. 5082.

²² AHU, Avulsos, Paraíba, Cx. 14, D. 1181.

²³ AHU, Cód. 261, f. 23vs.

²⁴ Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Cód. 35, nº 51, fl. 32vs-33.

²⁵ Tabela elaborada a partir do diário do governador Luís Correia de Sá, que tomou posse em maio de 1749 e governou até fevereiro de 1756. Não há, nessa fonte, informações da Junta de Justiça para os anos de 1749, 1750 e 1755.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Abril	30	-	-	-
Maio	05, 06, 08, 10, 12	-	-	-
Julho	24, 28, 29	22, 27, 29	12, 14, 17, 19, 28	23, 27
Agosto	04, 07	01, 03, 08, 17, 19, 31	04, 09, 14, 16, 17, 18, 21, 23, 25, 30	05, 03, 08, 13, 17, 20, 22, 23
Setembro	-	02, 05, 09, 16, 23	01	03, 05, 06, 12, 14, 19
Outubro	-	03, 05, 07	-	-
Dezembro	02, 06	-	-	-
Total de sessões	13	17	16	16

Fonte: «Diário do governador Correia de Sá, 1749-1756» In Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. LVI, Recife, 1983, p. 95-248.

Ao observar o cronograma de funcionamento da Junta de Justiça durante o governo de Luís Correia de Sá, percebe-se que ocorreram 13 sessões no ano de 1751, 17 em 1752 e 16 nos anos de 1753 e de 1754, mas num intervalo superior a 15 dias corridos. Fica a dúvida, portanto, se os 15 dias de que trata a determinação régia foram entendidos como dias em que havia sessão ou se esse intervalo não foi de fato cumprido.

A Junta da Justiça de Pernambuco possuía jurisdição sobre as capitanias de Pernambuco, Itamaracá, Paraíba, Rio Grande do Norte e Ceará. Essa característica de abranger várias capitanias parece ser um diferencial dessa junta em relação às suas congêneres anteriores, que estavam circunscritas a uma capitania apenas. Em parte, isso se explica em razão de uma sobreposição de diferentes jurisdições nos territórios das Capitanias do Norte. No período em que a Junta de Justiça de Pernambuco foi criada, a Paraíba exercia a jurisdição judicial sobre si mesma, Itamaracá e Rio Grande do Norte, e o governo de Pernambuco possuía jurisdição político-militar sobre o Ceará, Rio Grande do Norte e Itamaracá. Acontecia, contudo, a prática do envio de presos dessas capitanias para Pernambuco, porque a cadeia do Recife era considerada mais segura do que as demais.²⁶ Não raro, esses presos eram enviados desacompanhados dos seus processos e devassas, provocando a demora nos seus julgamentos, o que ensejou uma ordem régia, em 1751, para que os presos fossem sentenciados até a fase final e apenas seus papéis fossem enviados para a Junta, mantendo-os nas cadeias locais.²⁷

A ideia original da junta de justiça era que os criminosos pudessem ser punidos nos locais onde tivessem cometido os crimes, a fim de provocar um efeito dissuasivo sobre os demais. Nesse aspecto, é difícil saber até que ponto isso de fato aconteceu. As evidências deixadas na documentação apontam para processos diferentes ao longo do tempo. A ordem régia de 1751 acima mencionada foi contestada pelo ouvidor de Pernambuco, argumentando que a ausência física dos réus condenados à pena de morte em Recife dificultava a formação dos seus embargos a tempo, visto a necessidade de obter informações junto a eles.²⁸ Já em 1764, o registro de uma carta precatória do ouvidor da Paraíba para a Câmara de Natal solicita o envio dos presos juntamente com seus livramentos, primeiro para a cadeia da Paraíba para

²⁶ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 64, D. 5445.

²⁷ Fundação Biblioteca Nacional, Manuscritos, I-031,20,001 n.006 e Instituto Histórico e Geográfico Paraibano. Livro Novo 1º da Ouvidoria da Paraíba (1816), fl. 68vs.

²⁸ Fundação Biblioteca Nacional, Manuscritos, I-031,20,001 nº007.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

depois seguirem para Pernambuco.²⁹ Por isso, é provável que tenha ocorrido dinâmicas diferentes ao longo do tempo.

As juntas de justiça da segunda metade do século XVIII: novas adaptações de um modelo

Novas estruturas nomeadas de Juntas de Justiça foram criadas a partir de 1758 em diversas capitanias da América e África portuguesas (SANTOS, 2021, p. 898-900). Elementos distintos as diferenciam das primeiras juntas instaladas no Rio de Janeiro, São Paulo, Minas Gerais e Pernambuco. Destacamos dois aspectos centrais: a ampliação do grupo dos réus, junto com a indistinção de suas qualidades, e a forma sumária de execução dos processos.

Essas novas juntas admitiram réus que tivessem cometido “abomináveis crimes”, fossem eles europeus, americanos ou africanos (livres e escravos), sendo julgados de forma verbal e sumária. As características das novas juntas trazem como lastro as mudanças do período em que se estruturaram, coadunando-se com as questões de polícia e de maior disciplinamento social do reinado josefino (SANTOS, 2021). O texto normativo não explica cada uma dessas três categorias. Por isso, apenas a documentação produzida por essas juntas será capaz de traçar definições mais precisas sobre como a enorme variedade de situações sociais se enquadrariam nesses três amplos conjuntos. Entretanto, a forma de dividir os réus em europeus, americanos e africanos pode estar em consonância com a proposta pombalina de miscigenação entre indígenas e brancos prevista no Diretório dos Índios. Pela conjuntura em que as novas juntas se inserem, parece que a divisão dos réus em categorias étnicas e sociais que demarcavam os indígenas e suas mestiçagens (índios, bastardos e carijós) fica agora reunida no grupo “americanos”, esvaziando as diferenças que tais marcadores atribuíam.³⁰

Se por um lado o texto normativo das novas juntas diluía as antigas formas de hierarquia social, a capitania de Pernambuco continuou até os primeiros anos do século XIX com a junta de justiça destinada apenas aos índios, bastardos, carijós, mulatos e negros, evidenciando que as mudanças ensejadas no período pombalino através das novas juntas não foram totalizantes. Em 1800, o ouvidor de Pernambuco, José Joaquim Nabuco de Araújo, apresentou argumentos para que a jurisdição da Junta de Justiça dessa capitania ampliasse “a qualidade das pessoas cujos crimes graves devem ser sentenciados na junta”, incluindo-se nela também os brancos peões que cometessem crimes atrozes. Como comparação, o ouvidor citou a jurisdição das Juntas de Justiça do Pará (1758) e do Maranhão (1777).³¹ A esta proposta não foi possível localizar a resposta da Secretaria de Estado da Marinha e Ultramar.

Por fim, um esclarecimento é necessário com relação às juntas de justiça instituídas pelo alvará de 18 de janeiro de 1765 que estabeleceu a criação de juntas de justiça em todas as capitanias em que houvesse ouvidores. Essas juntas foram com frequência confundidas

²⁹ Instituto Histórico e Geográfico do rio Grande do Norte. Registro de Cartas e Provisões do Senado da Câmara de Natal, livro 12 (1760-1762), fls. 63-65.

³⁰ É difícil afirmar com precisão se os mulatos seriam considerados africanos ou americanos apenas pelo alvará régio.

³¹ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 222, D. 15001.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

pela historiografia com as quatro primeiras juntas da América portuguesa.³² Há que explicar, no entanto, que o alvará de 1765 criou juntas de justiça para recursos do juízo da Coroa, não possuindo, portanto, nenhuma jurisdição criminal.³³

Jurisdição criminal privativa para pessoas “de qualidade” e rito processual

O direito penal português refletia a hierarquia e os privilégios da própria sociedade portuguesa da época moderna e a legislação representava isso ao aplicar penas diferenciadas para um mesmo delito consoante a qualidade das pessoas (LARA, 2007, p. 80-87). A justiça punitiva, juntamente com a justiça distributiva, tinha como objetivo punir os maus e premiar os bons, tendo o rei como o juiz supremo e a justiça como a sua principal função.

No âmbito do direito penal, apesar dos severos castigos previstos no livro V das Ordenações Filipinas, punia-se pouco efetivamente. Os dispositivos de poder (oficiais régios e de justiça) disponíveis para executar penas capitais e corporais eram reduzidos no Portugal moderno. Juntamente a isso, a ação da clemência régia, através dos perdões e das comutações de penas, por si ou por seus juízes e tribunais, contribuiu para que a justiça penal portuguesa fosse pouco punitiva (HESPANHA, 2012, p. 150-159).

A aplicação da pena de morte continua ainda a ser um tema pouco desenvolvido na historiografia e com limitados dados quantitativos disponíveis, tornando difícil uma análise sistemática mais segura acerca da sua utilização.³⁴ Em Lisboa, na última década do século XVII, houve 9 execuções por ano, em média. No século XVIII, essa média diminuiu para 4 e 5 execuções por ano (SILVA, 2001, p. 175). Para a jurisdição do Tribunal da Relação do Porto, Maria Cardoso (2014, p. 213, nota de rodapé 3) refere uma quantidade superior a cem padecentes executados entre 1735 e 1750. Os estudos de caso relativos a violência e criminalidade em Portugal apontam para uma prática de comutação das penas mais severas, de modo que, ao que tudo indica, a pena de morte parece ter sido pouco recorrente. Ou, visto de outra forma, realizada com uma frequência suficiente para promover, nos indivíduos, o terror do castigo, conforme se baseava o direito penal português (ALVES, 2019).

As execuções da pena de morte circundavam-se de um cerimonial que apresentava um componente teatral que envolvia a própria comunidade. Acompanhar a procissão do réu desde a cadeia até o local de sua execução, às vezes afligido por suplícios, até o momento final de sua morte, geralmente na forca, correspondia a uma demonstração da aplicação da justiça régia, mas, principalmente, transmitia a quem assistia a mensagem de que se deveria temer o castigo.³⁵ Além da pena de morte, a execução de penas aflitivas e infamantes também possuía esse caráter de prevenção dos crimes.

³² Por exemplo, SALGADO (1985, p. 81).

³³ “Alvará para se formarem Juntas nas Ouvidorias do Brasil, que conheçam dos Recursos à Coroa (18 de janeiro de 1765)”, In SILVA, António Delgado da, *Collecção da Legislação Portuguesa, 1763-1774*, Lisboa, Typogarfia Maignense, 1829, p. 141-142.

³⁴ Para a América portuguesa, o tema vem sendo estudado por Bárbara Benevides. BENEVIDES, Bárbara. A arte de fazer morrer: a pena de morte no Brasil colonial. *Revista M. Estudos sobre a morte, os mortos e o morrer*, v. 10, p. 1-21, 2024.

³⁵ O ritual dos condenados à pena de morte é descrito Ana Cristina Araújo (2001).



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Tabela 02: Sentenças aplicadas na Junta de Justiça de Pernambuco do ano de 1745

Solto e livre	19
Absolvidos	11
Açoites e galé	11
Galés	1
Degredo	4
Obras públicas	4
Açoite com baraço e pregão e galé	3
Açoite com baraço e pregão e degredo	2
Morte natural	2
Prisão	1
Segredo de sentença	1
Sem sentença	1
Sem informação	1

Fonte: Elaborado a partir de AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 67, D. 5673.

As sentenças dos réus julgados na Junta de Justiça de Pernambuco do ano de 1745 mostram que praticamente 50% deles foram soltos e livres ou absolvidos. Daqueles que receberam sentenças condenatórias, a maior parte delas envolveu pena de privação de liberdade (degredo e prisão), quase sempre acompanhado de penas corporais (açoite) e penas infamantes (baraço e pregão).³⁶ A infâmia das penas geralmente era agravada quando executada no espaço público (nas ruas, por exemplo). As penas de degredo a que foram condenados alguns réus tinham como destino as galés, Benguela, Angola, o Ceará, e as obras públicas.

Matias Ferreira e Felipe, classificados como pretos escravos, foram sentenciados com a mais grave pena, de morte natural, em decorrência do crime de morte. A condenação de Felipe foi agravada ao indicar que a cabeça deveria ser separada do corpo na forca. O assento dessa sentença, realizado pelo escrivão, indica que ela foi executada “sem embargo dos primeiros e segundos embargos”, ou seja, mesmo após o recurso interposto pelo réu à mesma Junta. Já para Matias Ferreira não consta se a pena chegou a ser aplicada. Além deles, o crioulo Manuel, escravo de Antônio Francisco da Silva, também foi condenado à morte natural, mas teve sua pena comutada para açoites e 6 anos de galés após o recebimento dos seus embargos.³⁷ Nas juntas de justiça realizadas durante o governo de Luís Correia de Sá (1749-1756), esse governador indica que houve oito execuções de pena de morte, sendo quatro no ano de 1752, uma em 1753 e três no ano de 1754. Os apontamentos do governador são bastante sintéticos e revelam pouco sobre essas execuções.³⁸ Apenas na execução do

³⁶ O baraço era a corda que se ata ao pescoço dos condenados (como aqueles que seriam enforcados) e o pregão correspondia à publicização do crime e sentença do réu.

³⁷ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 67, D. 5673.

³⁸ A identificação dos réus e os crimes por eles cometidos estão praticamente ausentes nas anotações do governador. Os réus com condenação à pena de morte que tiveram a sentença executada na forca foram classificados como pretos (3), caboclo (2), mulato (1), João Nogueira (cabra) e Severino da Silva, o único sem a



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

condenado no dia 16 de agosto de 1753, Luís Correia de Sá refere que seu enforcamento não se realizou no dia seguinte porque “constando que não estava batizado, e trabalhando-se para o reduzi-rem a receber este Sacramento o não quis admitir até a hora em que lhe lançaram a corda ao pescoço para sair a padecer, e como então é que pediu o Batismo e lho administraram, não podendo antes receber o Sagrado Viático [Eucaristia]”. A sentença foi executada no dia 18 de agosto, tendo sido enforcado “com tão boa morte que deixou todo povo consolado e compungido”.³⁹

Em 1786 também foram executados em Pernambuco, Eugênio Gomes e seu filho, José Gomes, de alcunha o “cabeleira”, tidos como malfeitores e ladrões na freguesia do Cabo, termo da cidade do Recife, cometendo roubos e mortes e andando armados de “espingardas, pistolas e facas de arrasto”. A insolência da família Gomes, segundo o governador José César de Menezes, chegou ao atrevimento de publicar que “da mesma pele do juiz de fora haviaão de fazer um surraão [algibeira]”. Por terem “casta de mulatos”, foram sentenciados à morte na Junta de Justiça.⁴⁰ A execução ocorreu no dia 28 de março de 1786 na forca, localizada nas proximidades do Forte das Cinco Pontas. Nela estavam presentes os religiosos e Irmãos da Santa Casa de Misericórdia, o juiz de fora, os oficiais de justiça e os militares, que faziam a contenção da população presente no ato.⁴¹

A Junta de Justiça de Pernambuco pode ser compreendida como uma espécie de tribunal temporário com jurisdição criminal privativa a pessoas consideradas “de qualidade” (PAIVA, 2020, p. 195). No Antigo Regime, tribunal podia ser entendido como “lugar, em que assistem os Ministros, ou Juizes inferiores, para se consultarem, & determinarem os negócios, que o Príncipe supremo manda ouvir, & determinar” (CABRAL, 1730, p. 3). Portanto, embora a ideia de tribunal esteja bastante associada às jurisdições contenciosas, ela podia aplicar-se também a órgãos de caráter consultivo, como o Conselho Ultramarino, o Desembargo do Paço, ou ainda a instituições eclesiásticas, militares e da fazenda. Além dessas, a própria Junta das Missões também é tratada como um tribunal. Portanto, o tribunal no Antigo Regime, no seu sentido mais amplo, é o de uma instância de decisão.

Outrossim, uma sentença passada pela Junta de Justiça de Pernambuco, e analisada mais adiante, a reconhece *verbo adverbium* como um tribunal régio.⁴² A estrutura colegiada, contando com quatro magistrados, sendo um juiz relator e três juizes adjuntos, e presidida pelo governador; o proferimento das decisões em nome do rei e o recebimento dos embargos das sentenças permitem não somente tratar essa jurisdição como um tribunal, mas observar nela elementos que também estavam presentes nos tribunais de recurso. Não corresponde, portanto, a um tribunal de Relação, que é de caráter permanente, com juizes exercendo a função de desembargadores e uma jurisdição ampla, tanto em matérias cíveis quanto

classificação de qualidade. Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. LVI, Recife, 1983, p. 95-248.

³⁹ Idem, ibidem, p. 200.

⁴⁰ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 156, D. 11235.

⁴¹ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 156, D. 11281.

⁴² À exceção de uma sentença do ano de 1777, não se conhece até o momento nenhuma outra documentação produzida pela Junta de Justiça de Pernambuco. Além de nomear a junta como um “tribunal régio”, a sentença traz outras características típicas de uma estrutura de tribunal contencioso, como a evocação régia enquanto autoridade da aplicação da justiça, a existência de um juiz relator, a decisão na forma de acórdão e o selo com as armas reais. Tribunal de Justiça de Pernambuco, Memorial de Justiça, Comarca de Flores, Cx. 317.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

criminais. As juntas, ao contrário, eram convocadas, desprovidas de um espaço físico próprio, com juízes que eram originalmente nomeados para outras funções (ouvidores e juízes de fora) e com uma jurisdição restrita ao âmbito criminal e a réus específicos.⁴³

A provisão régia que concedeu a jurisdição de pena de morte para crimes atrozes aos ouvidores de Pernambuco definia como destinatários indivíduos que fossem “índios, bastardos, carijós, mulatos e negros”.⁴⁴ Referem-se, portanto, a sujeitos que, no interior das diferenciações sociais existentes no Antigo Regime que também se reproduziram na América portuguesa com as especificações da escravidão, eram considerados como pessoas “de qualidade”.

A designação da *qualidade* servia para organizar os grupos, indicando a posição do indivíduo na hierarquia social. Na América colonial, as dinâmicas de mestiçagem produziram uma pluralidade de conceitos nem sempre claros ou muitas vezes móveis que deram origem a uma classificação social de grande diversidade. De uma forma bastante sintética, as categorias de qualidade presentes na América portuguesa remetem a grupos distintos representados por indígenas, negros, pretos, crioulos, mestiços, mulatos, etc. (PAIVA, 2015). Conforme já indicado pela historiografia, essas distinções não eram absolutas e outros fatores contextuais interferiam na sua modificação (PAIVA, 2015, p. 294-296; LARA, 2007, p. 85-86).

Dentre as qualidades apontadas pela normativa régia, há que esclarecer as categorias de bastardo e carijó. O primeiro remete, no que diz respeito ao marcador de cor, a mestiços e mamelucos. Carijó representava um termo geral que passou a ser sinônimo de índio, e, às vezes, índio escravizado (PAIVA, 2015, p. 58, 93, 274-275). A Junta de Justiça de Pernambuco era uma jurisdição privativa no âmbito criminal destinada, portanto, a indivíduos de mais baixa distinção social.⁴⁵ Não há menção à condição jurídica, o que indica que livres e escravizados estariam contemplados na jurisdição da junta. Os réus julgados em Pernambuco no ano de 1745 demonstram que quase a metade dos indivíduos eram escravizados. Dos 61 indivíduos processados, 54 eram homens e 7 mulheres. Com relação à condição jurídica, 36 eram escravizados. Para Minas Gerais, os escravizados também foram predominantes. No intervalo de 1731 a 1780, Maria Gabriela Oliveira (2018, p. 125) localizou um total de 55 escravos, 8 forros e 18 sem informação.

⁴³ Essa comparação da Junta de Justiça a um tribunal também se baseia em Maria Gabriela Oliveira (2018, p. 155, 157) e Douglas Santos (2021, p. 887) para o caso de Minas Gerais.

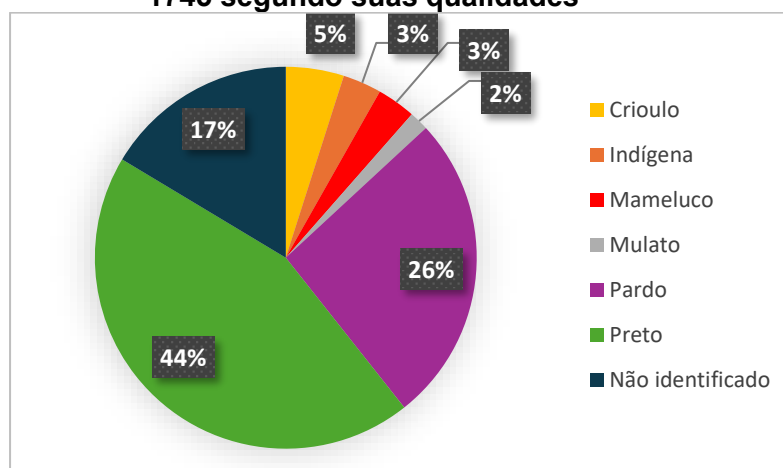
⁴⁴ Arquivo Histórico Militar, Divisões, Colônias/Ultramar, Brasil, Cx. 1, Doc.33.

⁴⁵ A Junta de Minas Gerais ainda incluía os peões (OLIVEIRA, 2018, p. 25). Peão era uma categoria proveniente da classificação já existente no Reino e referia-se a homem do povo ou plebeu (BLUTEAU, 1720, vol. 6, p. 492). Em 1800, o ouvidor de Pernambuco, José Joaquim Nabuco de Araújo, solicitou a ampliação da Junta de Justiça também para réus peões brancos (AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 222, D. 15111).



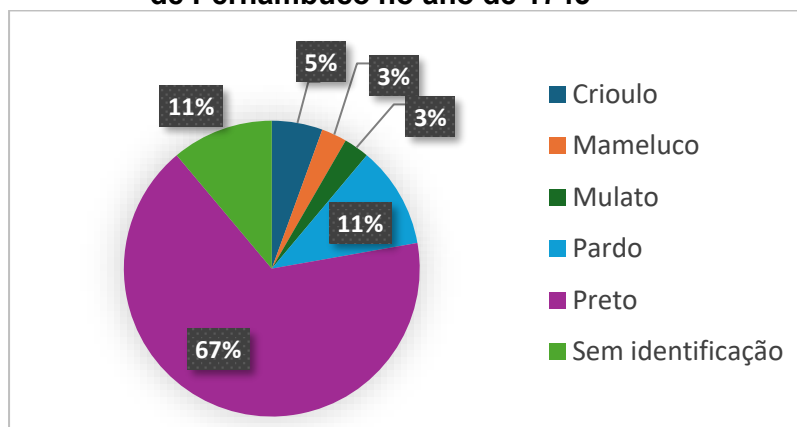
Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Gráfico 01: Réus sentenciados na Junta de Justiça de Pernambuco no ano de 1745 segundo suas qualidades



Total de réus: 61. Fonte: Elaborado e partir de AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 67, D. 5673.

Gráfico 02: Qualidade dos réus escravizados sentenciados na Junta de Justiça de Pernambuco no ano de 1745



Total de réus: 36. Fonte: Elaborado e partir de AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 67, D. 5673.

Do total de réus, os pretos e pardos compõem 70% dos condenados. Com relação ao grupo dos escravizados, a maior parte é formada por pretos (24 indivíduos dentre 36). Além desses, a documentação ainda traz uma lista de 44 réus que esperavam para serem julgados nas próximas juntas. Nela, encontramos uma predominância de pardos (21), seguida de pretos (10), indígenas (2), crioulo (1) e 10 sem informação, sendo um deles cigano. Desse total de 44 indivíduos que aguardavam julgamento, 15 eram escravos, 1 forro e 28 sem identificação. Com relação ao gênero, eram 40 homens e apenas 4 mulheres ⁴⁶

A classificação dos indivíduos em indígenas, mamelucos, mulatos, pardos e pretos era feita pelos próprios juízes ou escrivães dos autos. Sobre esse aspecto, uma sentença da junta do ano de 1777 apresenta um termo de justificação feito pelo réu ao ouvidor de Pernambuco

⁴⁶ AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 67, D. 5673.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

para que o mesmo pudesse demonstrar que possuía “casta da terra” e, no seguimento, livrar-se pela dita Junta de Justiça.⁴⁷

O caso referido é de José Pereira da Silva, morador no julgado do Pajeú (sertões da capitania de Pernambuco), que, juntamente com seu filho, foi culpado numa querela e devassa de morte tirada pelo juiz ordinário local e remetidos à cadeia do Recife. Para seu processo ser admitido na junta, precisava ser um crime atroz cometido por uma pessoa de qualidade. Nesse ponto, numa petição do réu constava sua classificação como homem branco. A fim de conferir se se tratava de um branco ou mameluco, o escrivão foi até a enxovia da cadeia, mas não o pôde identificar porque o réu achava-se acometido de bexiga. Na ocasião, José Pereira esclareceu que sua petição não fora por ele ditada, o que se depreende que algum oficial da escrita ou advogado a teria preparado. A fim de comprovar que possuía “casta da terra”, o réu solicitou uma petição de justificação ao ouvidor de Pernambuco e apresentou 3 testemunhas que o classificaram como mameluco. As testemunhas eram homens moradores na freguesia de Muribeca (termo da cidade do Recife), sendo dois deles brancos e um preto forro. Todos confirmaram a qualidade de mameluco de José Pereira por conhecerem seus pais e saberem que os mesmos eram mamelucos. Uma das testemunhas acrescentou que ouviu dizer que os pais do réu eram filhos de índios e caboclos de língua geral.

José Pereira tinha a possibilidade de conduzir seu pleito pela via ordinária, isto é, contemplando todas as etapas de um processo convencional, mas quis justificar sua qualidade para ser julgado na junta de justiça. Ele declarou-se impossibilitado de seguir o livramento ordinário por estar longe de casa, com grande prejuízo da mulher e filhos e com temor de ser preso. Além disso, renunciou de todos os meios de defesa ordinária para ser julgado de modo sumário, isto é, abreviado.⁴⁸ Ainda assim, José Pereira passou mais de oito meses na cadeia.

O julgamento na junta deveria seguir o seguinte rito processual: o ouvidor de Pernambuco atuava como juiz relator dos casos, com exceção daqueles em que ele tivesse sido o próprio juiz em primeira instância. Depois os autos seguiam para o governador. Dele passavam para o ouvidor da Paraíba, depois para o quarto adjunto e, por último, para o juiz de fora (LISBOA, 2017, p. 250-251). Depois de vistos, se proferiam acórdãos nos quais uns eram sentenciados e outros se mandavam fazer perguntas aos réus.⁴⁹ O governador era o presidente da junta e decidia em caso de empate entre os votos dos ministros. Por ocasião de duas sessões da junta em que ocorreu empate, o governador Luís Correia de Sá decidiu pela vida dos réus.⁵⁰

No que diz respeito à condição de “atroz” dos crimes julgados nas juntas, o direito penal não estabelece uma tipologia específica de delitos. Atroz remete a uma condição dolosa e/ou com maior violência com que os crimes eram cometidos. Dentre os delitos cometidos pelos réus julgados na junta de 1745 encontram-se em maior número os de furto e morte. Outros

⁴⁷ Tribunal de Justiça de Pernambuco, Memorial de Justiça, Comarca de Flores, Cx. 317.

⁴⁸ José Pereira já havia obtido uma carta de seguro negativa (na qual contrariava a acusação recebida) para seguir com seu livramento em liberdade. O processo ordinário era o comum, conforme estabelecido nas Ordenações. O processo sumário tinha alguma das etapas do curso processual ordinário abreviadas ou suprimidas. Ver HESPANHA, 2015, p. 571.

⁴⁹ Arquivo da Universidade de Coimbra, Coleção Conde dos Arcos, Cód. 35, nº 51, fl. 32vs-33.

⁵⁰ Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. LVI, Recife, 1983, p. 97 e 155.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

crimes foram os de armas curtas, fuga e adultério, ferimento e arrombamento de cadeia. É difícil avaliar até que ponto essa distinção foi considerada como requisito para os processos sentenciados na Junta. A documentação referente aos réus julgados na Junta realizada em 1745 não permite saber as condições em que foram cometidos e, nesse sentido, avaliar a gravidade dos mesmos, especialmente os crimes que não se referem a mortes e violência física.

Considerações finais: políticas da diferença e soluções normativas coloniais

No processo de expansão e construção dos impérios mundiais, as relações de dominação sobre populações heterogêneas e diversas podem ser entendidas a partir de dois mecanismos políticos: assimilação e diferenciação. Esses mecanismos não são excludentes, nem estáticos, mas mudam ao longo dos séculos seguindo os ritmos das transformações históricas e dos resultados obtidos pelas monarquias. Nessa construção imperial de dominação, a política da diferença se manifestava, por um lado, através do reconhecimento de povos e de suas características (práticas religiosas, lideranças, formas de organização política) e, por outro, pela separação de grupos. Baseando-se nessas atitudes, os impérios definiam seus repertórios políticos de dominação (BURBANK; COOPER, 2019, p. 17-43).

No interior do processo de expansão portuguesa, o direito foi uma das ferramentas centrais de justificação para a ocupação de territórios e para a definição dos seus estatutos políticos (CARDIM; MIRANDA, 2014). O ordenamento jurídico português do Antigo Regime caracterizava-se por uma multiplicidade de jurisdições organizadas numa estrutura política de natureza corporativa (HESPANHA, 2015, p. 20-23). Entendia-se que havia uma ordem natural que ordenava a sociedade. Nesse sentido, o direito e a justiça deveriam manter essa ordem. Isso significava dar a cada um o que era seu, entendendo-se que “os ‘seus’ de cada um podiam bem ser desiguais” (HESPANHA, 1982, p. 409). O direito, portanto, salvaguardava uma natural desigualdade expressa em termos jurídicos através de distinções sociais como os naturais e estrangeiros, homens e mulheres, maiores e menores (idade), cristãos novos e cristãos velhos, nobres e plebeus/peões, escravos e livres, pessoas miseráveis e rústicas, etc. O direito diferenciava as pessoas através dos seus estados, admitindo, no plano penal, punições diferenciadas.

A partir dessa chave de leitura, compreendemos a Junta de Justiça de Pernambuco como uma estrutura judicial inserida na proposta de construções jurídicas da diferença elaborada pela coroa portuguesa para a América.⁵¹ A criação de estruturas jurídicas privativas para grupos sociais específicos foi uma realidade presente tanto na América portuguesa, quanto na hispânica. Na primeira, a Junta das Missões e, a partir da segunda metade do século XVIII a Junta das Liberdades, deliberava acerca do governo dos povos indígenas e das petições de liberdade dos mesmos. Na segunda, o *Juzgado General de Índios* nos vice-reinados da Nova Espanha e do Peru, tinha jurisdição civil e criminal nos casos envolvendo indígenas, enquanto autores ou réus (BORAH, 1970). No lastro de tais jurisdições privativas residia um pluralismo normativo, já presente nas monarquias ibéricas, e com abertura para adaptações às categorias ainda não existentes no ordenamento jurídico dos seus reinos.

⁵¹ Sobre as estratégias da política da diferença no âmbito do império português ver XAVIER; SILVA, 2016.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

A Junta de Justiça de Pernambuco, assim como as do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas Gerais, tinha como propósito o exercício da jurisdição de aplicação da pena de morte sem necessidade de recurso para os réus de crimes atrozes que fossem indígenas, carijós, bastardos, mulatos e negros. A solicitação dessa jurisdição por parte dos ouvidores de Pernambuco decorria da ideia reiterada entre as autoridades da capitania de que as execuções da pena de morte nas localidades em que os crimes eram cometidos promoveriam a sua diminuição.

Além do efeito de contenção, essas primeiras juntas também tinham como finalidade acelerar os processos e superar as dificuldades impostas pela distância, pelos gastos e demoras com os recursos ao Tribunal de Relação da Bahia (OLIVEIRA, 2018, p. 221). De certa forma, as juntas de justiça ocupavam as lacunas deixadas pela ausência de outros tribunais de Relação na América portuguesa até a primeira metade do século XVIII. A Relação da Bahia possuía jurisdição sobre todo o Estado do Brasil, o que tornavam mais custosos os recursos das capitanias mais distantes de Salvador. Além disso, as juntas aproveitavam os próprios ministros locais e com isso não sobrecarregavam as populações nem o Erário Régio com os gastos advindos da criação e do sustento de novos tribunais.

A Junta de justiça de Pernambuco pode ser compreendida como um tribunal régio temporário de jurisdição criminal privativa destinada a indivíduos considerados de qualidade. A existência de uma estrutura como a da junta de justiça foi possível a partir da própria diferenciação feita no interior do direito penal português que atribuía penas desiguais a grupos sociais diferentes, consoante suas qualidades. A flexibilidade da estrutura das juntas, com a abertura da alteridade do direito português do Antigo Regime, possibilitou a adequação desse formato, já conhecido no Reino, às especificidades das sociedades existentes na América portuguesa, estruturada sob forte demarcação de fronteiras sociais.

Por fim, as poucas fontes existentes sobre a Junta de justiça de Pernambuco não permitem avançar no entendimento do seu funcionamento cotidiano, nem avaliar se cumpriu seu objetivo principal de diminuir os crimes cometidos na capitania através da visualização dos castigos físicos dos réus. Nesse ponto, sabe-se que ocorreram execuções de pena de morte, mas não há como aferir o impacto das mesmas nas suas populações e nos índices de violência e criminalidade. Contudo, percebe-se que para as configurações políticas do território de jurisdição dessa junta (capitanias de Pernambuco, Paraíba, Itamaracá, Rio Grande do Norte e Ceará), ela continuou a reproduzir alguns dos inconvenientes antes apontados para a administração da justiça, especificamente a distância com relação ao Tribunal de Relação da Bahia. O tempo de espera para a convocação das juntas continuava a ser uma dificuldade na proposta de se evitar o acúmulo de réus presos à espera dos seus julgamentos. Ainda assim, o caso do réu José Pereira, morador nos sertões da capitania de Pernambuco, ilustra possíveis vantagens no uso desse tribunal. Ao solicitar um instrumento de justificação para comprovar sua qualidade de mameluco para ser sentenciado na junta e ao abrir mão dos meios de defesa ordinária, pode-se levantar a hipótese de que o tribunal da Junta de Justiça tenha representado um papel importante na estrutura judicial com relação às populações indígenas, mestiças e de cor de sua jurisdição.

Essas e outras questões ficam aguardando novos estudos e outras possíveis fontes documentais, seja para a Junta de Pernambuco ou para as das outras capitanias.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Fontes manuscritas:Arquivo Histórico Ultramarino

AHU, Códice 258; Códice 261.

AHU, Avulsos, Paraíba, Cx. 14, D. 1181; Cx. 15, D. 1293.

AHU, Avulsos, Pernambuco, Cx. 10, D. 915; Cx. 11, D. 1059; Cx. 15, D. 1468; Cx. 59, D. 5082; Cx. 64, D. 5445; Cx. 67, D. 5673; Cx. 156, D. 11235; Cx. 156, D. 11281; Cx. 222, D. 15111

AHU, Avulsos, Rio de Janeiro, Cx. 1, D. 37

AHU, Avulsos, São Paulo, Cx. 1, D. 81.

Arquivo Histórico Militar (Portugal)

Divisões, Colónias/Ultramar, Brasil, Cx. 1, Doc.33 [PT/AHM/DIV/2/01/01/33].

Arquivo da Universidade de Coimbra

Coleção Conde dos Arcos, Cód. 35

Instituto Histórico e Geográfico Paraibano

Livro Novo 1º da Ouvidoria da Paraíba (1816)

Instituto Histórico e Geográfico do Rio Grande do Norte

Registro de Cartas e Provisões do Senado da Câmara de Natal, livro 12 (1760-1762).

Fundação Biblioteca Nacional

Manuscritos, I-031,20,001 n.006

https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/cmc_ms618_28_42/cmc_ms618_28_42.pdf, acesso em 30/06/2026.

Manuscritos, I-031,20,001 nº007

https://objdigital.bn.br/objdigital2/acervo_digital/div_manuscritos/cmc_ms618_28_44/cmc_ms618_28_44.pdf, acesso em 30/06/2026.

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Memorial de Justiça, Comarca de Flores, Cx. 317 [Sentença de livramento e absolvição que a seu favor alcançou neste régio Tribunal da Junta das Justiças de Pernambuco Antônio Pereira da Silva, 1777].

Fontes impressas:

BLUTEAU, Rafael, *Vocabulario Portuguez & Latino*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesu, 1628, vol. 7.

CABRAL, António Vanguerve. *Prática judicial muito útil e necessária para os que principiam os officios de julgar e advogar e para todos os que solicitam causas nos Auditórios de um e ouro foro*. Coimbra: Oficina de António Simões Ferreira, 1730.

Códice Costa Matoso. Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro; Centro de Estudos Históricos e Culturais, 1999, Coleção Mineiriana, vol. 1.

Documentos Históricos da Biblioteca Nacional, ed. 100, 1953.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Informação geral da Capitania de Pernambuco (1749), In *Annaes da Bibliotheca Nacional do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, Officinas de Artes Graphicas da Biblioteca Nacional, 1908.

LOPES, Manoel Ferreira. *Prática criminal*: expendida na forma da praxe observada neste nosso reyno de portugal, e illustrada com muitas ordenações, leys extravagantes, regimentos, e doutores. Porto: Oficina de António Alves Ribeiro Guimarães, 1767 [1730].

Revista do Instituto Arqueológico, Histórico e Geográfico Pernambucano, vol. LVI, Recife, 1983.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, 1620-1627. Lisboa: Imprensa de J.J.A Silva, 1855.

SILVA, José Justino de Andrade e, *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, 1648-1656, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856.

SILVA, José Justino de Andrade e. *Collecção Chronologica da Legislação Portuguesa*, 1657-1674, Lisboa, Imprensa de F. X. de Souza, 1856.

Referências

ARTIGO DE PERIÓDICO:

ARAÚJO, Ana Cristina. Cerimónias de execução pública no Antigo Regime – escatologia e justiça. *Revista de História da Sociedade e Cultura*, 1, p. 169-211, 2001.

BENEVIDES, Bárbara. Pena de morte e juntas de justiça: a criação das juntas de justiça na América portuguesa (1723-1750). *Cantareira*, ed. 35, p. 177-187, 2021.

BORAH, Woodrow, Juzgado General de Indios del Perú o Juzgado Particular de Indios de El Cercado de Lima. *Revista Chilena de Historia del Derecho*, n. 6, p. 129-142, 1970.

FIDALGO, Andreia. *Do Reino à Região*: afirmação da soberania num Algarve setecentista. Ariadna histórica. Linguajes, conceitos, metáforas, 10 (2021).

HESPANHA, António Manuel. O governo dos Áustria e a modernização da constituição política portuguesa. *Penélope*. Lisboa, vol. 2, p. 47 – 73, 1989.

HESPANHA, António Manuel. Modalidades e limites do imperialismo jurídico na colonização portuguesa. *Quaderni Fiorentini per la storia del pensiero giuridico moderno*, n. 41, p. 101-135, 2012.

LARA, Silvia Hunold. Os escravos e a fabricação das leis no circuito ultramarino português setecentista. *Revista Tempo brasileiro*, n.199, p. 111-126, 2014.

SANTOS, Douglas Corrêa de Paulo. “Conforme a gravidade das culpas e a qualidade dos réus”: as Juntas de Justiça da América portuguesa (séc. XVII e XVIII). *Temporalidades* - Revista de História, ed. 35, v. 13, n. 1, p. 882-913, 2021.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

CAPÍTULO DE LIVRO:

CARDIM, Pedro & MIRANHA, Susana Münch. A expansão da Coroa portuguesa e o estatuto político dos territórios. In: FRAGOSO, João & GOUVÊA, Maria de Fátima (org.) *O Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, vol. 2, 2014, p. 51-106.

HESPANHA, António Manuel. O direito penal na monarquia corporativa. In: HESPANHA, António. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 129-164.

MELLO, Marcia Eliane Alves de Souza. A nova dinâmica da Justiça na Amazônia pombalina. In: MELLO, Isabele de Matos Pereira de; BICALHO, Maria Fernanda e ASSIS, Virgínia Maria Almoêdo de (orgs). *Justiça no Brasil colonial*. Agentes e práticas. Editora Alameda: Rio de Janeiro, 2017.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. Sem embargo da ordenação em contrário: a adaptação da norma à circunstância colonial. In: VENÂNCIO, Renato, GONÇALVES, Andréa Lisly, CHAVES, Cláudia (orgs.). *Administrando impérios*. Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012.

LIVRO:

ALVES, Sílvia. Punir e humanizar. *O direito penal setecentista*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

CAMARINHAS, Nuno. *Juízes e administração da justiça no Antigo Regime*. Portugal e o império colonial, séculos XVII e XVIII. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e Tecnologia, 2010.

BURBANK, Jane; COOPER, Frederick. *Impérios*. Uma nova visão da história universal. Tradução de Bruno Cobalchini Mattos. São Paulo: Planeta. 2019.

CARDOSO, Maria Teresa. *Os presos da Relação do Porto*. Entre a cadeia e a Misericórdia (1735-1740). Porto: Santa Casa de Misericórdia do Porto, 2014.

HESPANHA, António Manuel. *História das Instituições*. Épocas medieval e moderna. Coimbra: Livraria Almedina, 1982.

HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750*. Direito, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes, Leipzig, Amazon distribution, 2015.

LARA, Silvia Hunold. *Fragmentos Setecentistas*. Escravidão, cultura e poder na América portuguesa. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

PAIVA, Eduardo França. *Dar nome ao novo*. Uma história lexical da Ibero-América entre os séculos XVI e XVIII (As dinâmicas de mestiçagem e o mundo do trabalho). Belo Horizonte, Autêntica, 2015 [ebook].

SALGADO, Graça (coord.). *Fiscais e Meirinhos*. Política e administração no Brasil colonial. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1985.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial. A suprema corte da Bahia e seus juizes, 1609-1751*. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SILVA, Cristina Nogueira da. *O modelo espacial do Estado Moderno: reorganização territorial em Portugal nos finais do Antigo Regime*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998.

TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. *El derecho penal de la Monarquía absoluta (siglos XVI, XVII y XVIII)*. Madri: Editorial Tecnos, 1992.

XAVIER, Ângela Barreto; SILVA, Cristina Nogueira da. *O governo dos outros. Poder e diferença no Império Português*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2016.

TESE/ DISSERTAÇÃO/ MONOGRAFIA:

FARRICA, Fátima. *Poder sobre as periferias: A Casa de Bragança e o governo das terras do Alentejo (1640-1668)*. Dissertação (Mestrado em História). Évora: Universidade de Évora, 2009.

LISBOA, Breno Vaz de Almeida. *Uma das principais dos domínios de Vossa Majestade: poder e administração na Capitania de Pernambuco durante o reinado de D. João V*. Tese (Doutorado em História). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2017.

OLIVEIRA, Maria Gabriela Souza. *A força e a pena: as condenações criminais na Comarca de Vila Rica (1731-1832)*. Tese (Doutorado em História). Ouro Preto: Universidade Federal de Ouro Preto, 2018.

PAIVA, Yamê Galdino de. *Justiça e Poder na América Portuguesa: Ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c. 1687-c.1799)*. Tese (Doutorado em História). Lisboa: Universidade Nova de Lisboa, 2020.

VALE, Stephanie Lopes do. *Magistrados Régios na Comarca do Grão-Pará: os mandos, as práticas e as carreiras dos ouvidores gerais (1750-1773)*. Tese (Doutorado em História). Belém: Universidade Federal do Pará, 2024.

Notas de autoria

Yamê Galdino de Paiva é doutora em História pela Universidade NOVA de Lisboa (UNL). Atualmente, realiza estágio pós-doutoral no Programa de Pós-graduação em História da Universidade Federal da Bahia (PPGH-UFBA), com financiamento do CNPq. É investigadora colaboradora no Centro de Investigação & Desenvolvimento sobre Direito e Sociedade (CEDIS – NOVA School of Law). Desenvolve pesquisas relacionadas à História da Justiça e à História Social do Poder e da Administração no período colonial. E-mail: yame.paiva.cedis@novalaw.unl.pt

Como citar esse artigo de acordo com as normas da revista

PAIVA, Yamê Galdino de. A Junta de Justiça de Pernambuco e a construção jurídica da diferença na América portuguesa (século XVIII). *Sæculum – Revista de História*, v. 31, p. 1-23, 2026.



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

Contribuição de autoria

Não se aplica

Financiamento

A base principal dos resultados apresentados neste artigo contou com o financiamento da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), por meio de uma bolsa de Doutorado Pleno no Exterior (processo 0475/12-2), e também foi beneficiada recentemente pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), por meio de uma bolsa de Pós-doutorado Júnior.

Consentimento de uso de imagem

Não se aplica

Aprovação de comitê de ética em pesquisa

Não se aplica

Licença de uso

Este artigo está licenciado sob a [Licença Creative Commons CC BY-NC 4.0](#). Com essa licença você pode compartilhar, adaptar, criar para qualquer fim, desde que atribua a autoria da obra.

Histórico

Recebido em 18/12/2025

Aceito em 06/05/2026



Esta obra está licenciada sob uma [Creative Commons – Atribuição 4.0 Internacional](#)